



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000761/2002-01  
Recurso nº : 137.455  
Matéria : IRPJ - Ex(s):1999  
Recorrente : MONTE DIESEL SERVIÇOS PEÇAS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 14 de abril de 2005  
Acórdão nº : 103-21.931

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE. No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTE DIESEL SERVIÇOS PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM 24 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000761/2002-01  
Acórdão nº : 103-21.931

Recurso nº : 137.455  
Recorrente : MONTEDIESEL SERVIÇOS PEÇAS LTDA

## RELATÓRIO

Via de revisão interna, foi lavrado, em 09/05/2002, o Auto de Infração de fls. 12, que exige da contribuinte o recolhimento da IRPJ no valor de R\$ 89,58, da multa de ofício (passível de redução) no valor de R\$ 67,19, dos juros de mora no valor de R\$ 66,16, da multa isolada (passível de redução) no valor de R\$ 10.780,99 e juros pagos a menor no valor de 36,57, totalizando o crédito tributário de R\$ 11.040,49.

Resultou o lançamento de Auditoria Interna nas DCTF do primeiro e terceiro trimestre de 1998, que detectou falta de recolhimento do IRPJ, bem como falta ou insuficiência de acréscimos legais devidos, referente aos pagamentos efetuados após o vencimento, conforme demonstrativos de fls. 14/18.

A contribuinte, mediante a impugnação de fls. 01, solicita a apreciação das cópias anexas das DCTF e guias de recolhimento com o objetivo de comprovar que os débitos apurados conferem com os créditos vinculados.

A primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.  
Período de Apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998. Ementa:  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Constata a infração à  
legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento  
de ofício em conformidade com as determinações expressas em  
normas legais e administrativas.  
Lançamento Procedente.”

Irresignada, manejou o recurso ordinário, onde alega, em síntese, o seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000761/2002-01  
Acórdão nº : 103-21.931

Que é contribuinte, optante pelo lucro presumido, com apuração trimestral de imposto e contribuição e que recolhe, normalmente os tributos apurados em três quotas.

Informa que na apuração dos valores devidos no primeiro trimestre de 1998, foi apurado, a título de IRPJ, o valor de R\$ 21.561,97, que foi pago em três quotas de R\$ 7.187,32.

Informa, ainda, que por "distração do funcionário do setor de Contabilidade da nossa empresa, o mesmo deixou de constar da DCTF daquele trimestre, a opção para pagamento do imposto apurado em 03 (três) quotas..." "...Desta forma, a Receita Federal, não considerou parcelado o imposto, para pagamento em 03 (três) quotas e sim, com se fosse quota única, vencendo todo o imposto no dia 30.04.1998." "...Como o imposto pago em 30.04.1998, foi somente a primeira quota, no valor de R\$ 7.187,32 (as demais pagamos em 29.05.98 e 30.06.98, respectivamente, nos seus vencimentos, conforme Darfs). O saldo relativo a estas duas últimas parcelas, no valor de R\$ 14.374,65, consideradas assim pagas fora do prazo pela Receita Federal, a autoridade fiscal, lhe aplicou a multa isolada de Ofício, prevista no Artigo 44, item I, da Lei 9.430/1996, no valor de R\$ 10.780,99..." "...Depois de tudo que foi dito e explicado, cremos ter ficado evidentemente claro, que o AI, foi lavrado por não ter marcado na DCTF, do primeiro trimestre de 1998, o parcelamento em 03 (três) quotas para recolhimento do imposto e por ter efetuado a compensação de Tributos Retidos por órgão público, fato este que não trouxe nenhum prejuízo para a União."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000761/2002-01  
Acórdão nº : 103-21.931

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de autuação decorrente de lançamento por Auditoria Interna nas DCTF do primeiro e terceiro trimestre de 1998, que detectou falta de recolhimento do IRPJ, bem como falta ou insuficiência de acréscimos legais devidos, referente aos pagamentos efetuados após o vencimento, conforme demonstrativos de fls. 14/18.

A Informação fiscal de fl. 43 dá conta de que "...foram analisados os DARF's de fls. 03, sendo verificado que, apesar de ter optado na DCTF 1º TRIM/98 pelo pagamento do IRPJ em quota única, o contribuinte efetuou o pagamento em parcelas, conforme Demonstrativo, às fls. 15. Os pagamentos relativos ao 2º e 3º TRIM/98, às fls. 05/07, já foram considerados pelo sistema fiscalização eletrônica."

Fato é, portanto, que o tributo devido foi pago.

Resta indubitoso que a Lei 9.430/96 inaugurou nova fase em matéria de penalidade tributária, eis que até sua edição somente existiam as multas proporcionais e as multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias.

- Com a sanção da referida lei criou-se a possibilidade da exigência de multas punitivas que são calculadas com base no tributo, ainda que já pagou ou que mesmo em data futura não fosse devido mas que em determinado momento previsto fora devido e não recolhido.

No caso em exame é de bom alvitre que seja destacado que o artigo 47 da Lei 9.430/96, possibilitou ao contribuinte, em atraso, pagar até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo.(grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000761/2002-01  
Acórdão nº : 103-21.931

Também no caso presente é de ser destacado que o contribuinte recolheu o tributo antes de qualquer procedimento por parte da Administração Fazendária, eis que os pagamentos ocorreram em 1998 e o procedimento fiscal somente em 2002.

Assim, se admitirmos, apenas por hipótese, a aplicação isolada do artigo 44, poderíamos chegar à situação absurda onde o contribuinte que pagou o tributo a destempo - com juros de mora, antes do início do procedimento de ofício - estaria sujeito a multa de 75%, enquanto aquele que nada recolhera, poderia fazê-lo com multa de procedimento espontâneo, limitada a 20%".

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, já firmou jurisprudência a respeito do tema – denúncia espontânea - como se denota da leitura do Acórdão CSRF/01-03529.

"Denúncia Espontânea – Art. 138 do CTN – Multa de Lançamento de Ofício Isolada – Art. 44, I da Lei 9.430/96 – Inaplicabilidade.

No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarita no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo".

Veja-se, ainda, o acórdão CSRF/01-04.146.

"RECOLHIMENTO INTEGRAL A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA Por analogia aos casos de inobservância do regime de reconhecimento de receita, cumulada com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre denúncia espontânea, afastando qualquer penalidade por força do artigo 138 do CTN, a postergação no pagamento de tributos, pelo seu recolhimento a destempo, enseja lançamento de ofício tão-somente dos juros moratórios, tendo estes como base o valor recolhido, bem como considerados pelo período em que houve atraso."

Os estudos conduzidos pela jurisprudência acima transcrita levaram em consideração os seguintes aspectos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000761/2002-01  
Acórdão nº : 103-21.931

a) a analogia com os casos de postergação por inobservância do regime de reconhecimento de receita, conforme a sistemática detalhada pelo Parecer Normativo CST nº02/96; e,

b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na denúncia espontânea, afastando qualquer penalidade quanto o tributo venha a ser efetivamente recolhido, antes de qualquer procedimento de ofício.

No tocante à primeira ordem de fundamentação, invoca-se o disposto no item 6.2 do citado ato administrativo:

"6.2. – O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago."

Não há motivos lógicos para restringir o disposto no Parecer Normativo CST 02/96 aos casos de inobservância do regime de reconhecimento de receitas, pois toda a sua axiologia subjacente deriva da perquirição, ressaltada no item em destaque, se houve efetivo pagamento dos tributos. O caso de pagamento a destempo possui, economicamente, efeitos idênticos, como também possui os casos de adições à base de cálculo extra-contabilmente.

Na verdade, o que se quer determinar é se o tributo foi pago posteriormente, nada mais. Desta forma, o lançamento de ofício, salvo maiores considerações quanto à penalidade, sobre a qual, adiante comentarei, só poderia cingir-se a multa e aos juros moratórios, no mesmo diapasão do que determinado pelo item 6.2 do ato administrativo supracitado. E, não foi isto o que produziu a ação fiscal, pois através da sistemática de imputação, vislumbrou parcela não recolhida, sobre a qual fez incidir ainda multa de ofício e juros de mora.

Só por essa razão já me parece fadado ao perecimento o lançamento de ofício. Ainda assim, nova ordem de fundamentação pode ser utilizada. Refiro-me à denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000761/2002-01  
Acórdão nº : 103-21.931

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que, havendo pagamento integral do tributo, nem mesmo a multa moratória seria devida, firmando a inteligência do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O egrégio Tribunal Superior de Justiça, esboça idêntico entendimento, a exemplo do voto do Ministro Milton Luis Pereira, no Resp. 9.241-0/PR, *in verbis*:

\*A vertente da questão-mater está no art. 138, CTN; assim:

'A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração'.

Do recurso, de logo, permeia-se que, elidindo eventual proveito da falta, o ato confessado libera o contribuinte de procedimento fiscalizador, inclusive salvaguardando-o de imposição de multa moratória.

Na espécie, efetivamente, a tempo e modo, o contribuinte formalizou a denúncia espontânea, não renegada pela Fazenda Estadual. Tanto que, constituído o débito por autolancamento, embora aplicando a multa moratória, visadas as guias, foi efetuado o pagamento do tributo devido (ICM).

A trato de retardo no recolhimento de tributo objeto de autolancamento, sob o amanho de restrita compreensão das disposições do art. 138, CTN, opõe-se que a denúncia espontânea não suprime a multa moratória.

Opinioso, todavia, possa afigurar-se, salvo por não se coadunar à interpretação teratológica, a parla na denúncia espontânea não tem parceria com restrita abrangência dos seus efeitos. O seu fim — como estímulo à arrecadação ou facilitação para reparar erros — não deve ser tangenciado. Demais, inexistente anterior processo administrativo fiscal, antecipada aquela denúncia, deve-se colacionar a inaplicação da multa, sob pena de ancorar-se no desânimo, levando à persistência da impontualidade, na cômoda espera de futuro chamamento fiscal. Por isso, pela confissão, purgada a falta, reconciliados contribuinte — fisco, não tem sentido lógico-jurídico a multa, grangeando imanente caráter punitivo. É desmesurada exigência incentivar a evasão de receita, enfraquecendo-se a franquia interpretativa sinalizada nos arts. 112 e 128 — parte final — c/c o art. 138, CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000761/2002-01  
Acórdão nº : 103-21.931

Desconhecer o fato objetivo de que o contribuinte, antes de prévio procedimento fiscal, denunciou-se e fez os pagamentos, seria desconsiderar o espontâneo saneamento da falta, com censuráveis loas à multa punitiva, desfigurando a sua natureza jurídica. (Revista do Superior Tribunal de Justiça, a.4, 37, setembro de 1992, p. 395)\*.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: Resp nº9.421-PR, Resp nº 36.796-4-SP, Resp nº16.672-SP e Resp nº 84.413-SP.

Com essa última consideração, que vem ao encontro ao argumento da recorrente de já ter pago o principal, a autuação se resumiria ao juro de mora, pelo período no qual postergado o recolhimento do tributo, tão-somente. Isto não ocorrendo, há de ser cancelada a exigência.

**CONCLUSÃO**

Encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando o lançamento.

Sala das Sessões-DF., 14 de abril de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE